



Por protocolo

**Exmo.**  
**Presidente do Conselho de Administração do**  
**ICP - Autoridade Nacional das Comunicações**  
**Av. José Malhoa, 12**  
**1099-017 Lisboa**

**N. Ref<sup>a</sup>:** Anacom\_TDT\_AG080402\_PedidoEsclarecimento

Lisboa, 2 de Abril de 2008

**Assunto:** Pedidos de Esclarecimento relativos ao Concurso Público da Televisão Digital Terrestre

Exmo. Prof. Dr. Amado da Silva,

Vem por este meio, a Vodafone Portugal apresentar os pedidos de esclarecimento associados ao Concurso Público para Atribuição Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Parcial Para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre relativos aos *Multiplexers* B a F (anexo 1) e *Multiplexer* A (anexo 2).

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos

Carlos Correia  
Director de Regulação e Relações com Operadores



## ANEXO 1

### CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE ÂMBITO NACIONAL E PARCIAL PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE E DE LICENCIAMENTO DE OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO

#### PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

#### MULTIPLEXERS B a F

#### A - Do Regulamento do Concurso (Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro):

##### **1. Art. 3.º, n.º 1 – Requisitos dos concorrentes (Objecto Social)**

No que toca às regras contidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Concurso Público para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional e Parcial para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre e de Licenciamento de Operador de Distribuição, o qual plasma, de resto, o estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Televisão, entende a Vodafone Portugal que o requisito referente ao teor do objecto social das entidades concorrentes deve ser interpretado de uma forma restritiva, no sentido de abranger apenas os operadores de televisão, o que exclui, desde logo, do âmbito de aplicação desta norma os operadores de distribuição e os operadores de serviços de comunicações electrónicas.

Deste modo, sendo a Vodafone Portugal um operador de comunicações electrónicas e prestador de todas as actividades complementares ou acessórias, é nossa opinião que se encontra a mesma legitimada a concorrer ao presente Concurso ainda que o seu objecto social principal não seja a actividade de televisão. Não sendo este o entendimento acolhido pela ANACOM, solicitamos que se esclareça se a mera alteração do objecto social, acrescentando-se a "actividade de televisão", é suficiente.

##### **2. Art. 8.º, n.º 1- Modo e Apresentação de Candidaturas (Identificação dos concorrentes)**

No caso da entidade concorrente ser uma sociedade a constituir, como deve ser efectuada a identificação do concorrente? Tratando-se de um consórcio, devem mencionar-se todas as pessoas, singulares ou colectivas, que venham a integrar a sociedade a constituir? Essa identificação pressupõe a discriminação especificada do capital social de cada uma das pessoas colectivas que integram a entidade concorrente?

##### **3. Art. 9.º, n.º 1, alínea m) – Instrução do Pedido**

Em que capítulo devem ser integrados os elementos e documentos complementares aqui referidos? Cabe ao concorrente proceder ao enquadramento e anexá-lo no respectivo Capítulo ou devem ser integrados como capítulo autónomo?

#### **4. Art. 10.º - Distribuição das peças do concurso**

**4.1. Art. 10.º, n.º 1** - A distribuição descrita neste preceito significa que deve existir um envelope fechado e autónomo que integra o pedido de candidatura (n.º 1 do artigo) e um outro envelope que integra o conjunto dos outros documentos e elementos que instruem o pedido devidamente inseridos nos respectivos invólucros – 1 (Pedido de candidatura) + 1 (Identificação+Plano técnico+Plano económico+Linhas gerais)?

Ou

A distribuição deve ser toda feita em envelopes fechados e autonomizados não só em relação ao pedido de candidatura, mas também em relação a cada um dos itens referidos no n.º 2 *suprá*?

#### **4.2. Art. 10.º, n.º 6 - Cópias**

As cópias devem ser distribuídas da mesma forma que os originais? Conjuntamente com estes ou em processos autónomos e individualizados nos mesmos termos requeridos para os originais?

#### **5. Art. 11.º, n.º 2 - Acto público do concurso**

O que se deve entender por representantes dos concorrentes "devidamente credenciados"?

#### **6. Art. 13.º- Apreciação de candidaturas / Anexo II Critérios de Avaliação**

**6.1** Qual o nível de atingimento considerado para atribuição de 100 pontos na avaliação individual de um critério? A atribuição de 100 pontos equivale a 100% de atingimento?

**6.2.** Subcritério a<sub>1,2</sub> – Contribuição para a rápida massificação da TDT e promoção da concorrência ao nível dos serviços.

##### **Indicadores:**

**Diversidade e diferenciação da oferta comercial** – tendo em conta o objectivo subjacente ao subcritério em análise, pergunta-se se este indicador pressupõe a introdução de novos serviços de programas televisivos que não existam no mercado, nomeadamente noutros suportes (cabo, satélite)? A diferenciação deverá fazer-se em relação aos concorrentes ou em função das plataformas disponíveis no mercado? Em caso afirmativo, pergunta-se em que termos deve este indicador ser compatibilizado com o subcritério b 1.1 (diversidade da composição da oferta de serviços de programas, atentos os fins legais da actividade de televisão e a obrigação do operador de distribuição consagrada no n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho)? Pergunta-se também se a inclusão de um novo serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre consubstancia um indicador de diversidade e de diferenciação da oferta comercial, contribuindo para a rápida massificação da TDT? A diversidade e diferenciação da oferta comercial ponderam a inclusão ou não de publicidade dos serviços de programas televisivos disponibilizados?



**6.3. Subcritério a<sub>1,2</sub> – Contribuição para a rápida massificação da TDT e promoção da concorrência ao nível dos serviços.**

**Indicadores:**

Diversidade e diferenciação da política de equipamentos de recepção – a política a adoptar, nomeadamente o preço, custos, gratuitidade ou subsidiação constituem também um elemento da oferta comercial. Pergunta-se: sem prejuízo deste indicador, pode esta vertente ser igualmente ponderada no âmbito do outro indicador relativo à diversidade e diferenciação da oferta comercial?

**6.4. Subcritério a<sub>2,5</sub> – Interoperabilidade ao nível do equipamento de recepção**

O conceito de interoperabilidade deve ser interpretado nos termos definidos nos artigos 102.º e 103.º da Lei n.º 5/2005, de 10 de Fevereiro?

**6.5. Critério b<sub>2</sub> – Oferta de serviços de programas que contribuam para a produção de obras europeias:** Pergunta-se: Quais os parâmetros de avaliação associados à qualificação da oferta televisiva para a produção de obras europeias? O conceito de serviços de programas significa serviço de programas televisivos nos termos definidos na alínea h) do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho? Nesse caso, é ponderada o simples contributo para a produção ou é igualmente ponderada a difusão de obras europeias? Em caso afirmativo existirá diferenciação na ponderação consoante o serviço de programas (televisivos) oferecido contribua para a produção e difusão de obras europeias ou tão só para a produção ou para a difusão? Pergunta-se ainda se pode igualmente ser ponderado à luz deste critério e, em caso afirmativo, a oferta de serviços de programas (televisivos) dedicados exclusivamente à difusão de obras europeias?

**6.6. Critério b<sub>3</sub> – Oferta de serviços de programas com relevante difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.** À semelhança do ponto anterior pergunta-se: Quais os parâmetros de avaliação associados à qualificação da oferta televisiva para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa? O conceito de serviços de programas significa serviço de programas televisivos nos termos definidos na alínea h) do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho? Nesse caso, é apenas ponderada a oferta de serviços de programas (televisivos) com relevante difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa ou é igualmente susceptível de ponderação a oferta de serviços de programas (televisivos) que contribuam para a produção de obras criativas de produção originária em língua portuguesa?

**7. Art. 13.º, n.º 5, alínea a) – Apreciação de candidaturas**

*"Em caso de empate entre as candidaturas, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios:*

*a) A maior participação de operadores de televisão que utilizem o espectro hertziano terrestre nas entidades concorrentes;"*

Pergunta-se: em que termos deve ser aferida a participação daqueles operadores de televisão? Explicitar quais os critérios relevantes para avaliar a maior participação.

## **B – Do Caderno de Encargos**

### **Capítulo I – Identificação do Concorrente:**

**1. Ponto 2** – A enunciação de outros elementos que o concorrente pode apresentar e que possam contribuir para melhor fundamentação e apreciação da candidatura é taxativa ou meramente exemplificativa? Sendo exemplificativa, pode o concorrente apresentar, e serão ponderados, elementos comprovativos de eventuais acordos ou pré-acordos ao nível dos conteúdos dos serviços de programas televisivos, nomeadamente para a produção de obras europeias ou para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa?

### **Capítulo II – Plano Técnico:**

**2. Ponto 3.1 - Sistema tecnológico** –A remissão para a normalização (normas, recomendações e especificações técnicas) constante do Anexo 4 e a expressão “nomeadamente”, significa que as normas, recomendações e especificações técnicas consagradas no Anexo 4 não são taxativas, mas sim meramente exemplificativas? Poderão existir outras relevantes para a ponderação da candidatura para além das constantes no Anexo 4? Quais? Há algumas restrições tecnológicas no caso de se pretender evoluir de DVB-T para DVB-T2?

### **3. Ponto 3.2 - Desenho e topologia da Rede e Centro de Difusão Digital**

Relativamente ao aproveitamento das actuais redes analógicas da PT / RETI, há algum procedimento definido sobre a possibilidade dos candidatos poderem alugar espaço nas torres destas redes? Está previsto algum tipo de intervenção da Anacom na definição das condições de acesso às mesmas (exp: preço a pagar pela re-utilização das infra-estruturas já existentes)?

### **4. Ponto 4.2 - Sistemas de agregação de conteúdos e de *play out***

Considerando que se trata de um concurso para licenciamento de um operador de distribuição e atendendo ao conceito legal definido na alínea e) do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, pergunta-se se, para além da agregação, deve ser ponderado também o sistema de selecção dos programas televisivos? Conteúdos significam serviço de programas televisivos à luz do referido conceito legal? Nesse caso, deve incluir-se também a selecção de conteúdos? Quando se menciona a necessidade de “indicar também quais os serviços que pretendem explorar”, isso significa serviços de programas televisivos nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho?

### **5. Ponto 4.4 - Sistema de criação, gestão e inserção das tabelas PSI/SI**

Neste ponto refere-se a necessidade dos concorrentes descreverem “...*detalhadamente, entre outras, as seguintes funcionalidades:*”. Pergunta-se: Para além das funcionalidades referidas nos pontos 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4, existem outras? Em caso afirmativo, seria possível explicar quais ou onde estão indicadas?

### **6. Ponto 4.6 - Sistema de gestão e inserção de outros dados (aplicações e dados)**



Considerando que se faz referência à necessidade dos concorrentes garantirem “... a conformidade com as normas e recomendações pertinentes referidas no Anexo 4” e tendo em conta que, ao contrário do ponto 3.1 do mesmo Capítulo II, não foi consagrada nenhuma expressão “nomeadamente”, pergunta-se: Para efeitos de inserção de aplicações e respectivos dados, as normas e recomendações constantes do Anexo 4 são taxativas ou meramente exemplificativas? No caso de existirem ou serem admitidas outras, é possível indicar quais?

#### **7. Ponto 4.6.1 - Aplicações próprias**

Solicita-se explicitação do conceito e concretização do alcance de aplicações próprias. Consideram-se aplicações próprias as aplicações que são propriedade do concorrente ou as aplicações que sejam concebidas pelo concorrente? Ambos os casos podem ser considerados aplicações próprias? E no caso da entidade concorrente a constituir, nos termos do art. 3.º do Regulamento, como devem ser avaliadas e consideradas as aplicações? No caso da entidade concorrente ser composta por diversas pessoas singulares ou colectivas, as aplicações pertencentes ou concebidas por uma das pessoas singulares ou colectivas que compõem a entidade concorrentes são consideradas aplicações próprias ou aplicações de terceiros?

#### **8 Ponto 4.7 – Plano de ocupação dos *multiplaxers***

Há algumas limitações tecnológicas relativamente à transmissão de canais abertos sobre os Muxes B a F? Há alguma obrigatoriedade ou imposição de transmissão em HD para os canais incluídos nestes Muxes?

#### **9. Ponto 4.8 - Configuração geral do Centro de Difusão Digital**

Quando se diz “... tendo em conta todos os pontos atrás referidos...”, refere-se a todos os pontos mencionados no Capítulo II ou apenas aos pontos mencionados no ponto 4?

#### **10. Ponto 5. – Rede de Transporte**

Há alguma restrição tecnológica relativamente à distribuição do sinal do multiplexer para as principais torres de transmissão? Poderá um candidato utilizar ligações através de satélite e / ou microondas entre estes elementos?

#### **11. Ponto 6.2 - Características espectrais**

Quando se refere que “... devem ser indicadas as máscaras espectrais, em conformidade com o estipulado nas recomendações internacionais acordadas para o efeito...”, pergunta-se: Quais as autoridades internacionais a que se referem as recomendações mencionadas? Emanadas por quem? UIT, EU, etc.?

#### **12. Ponto 6.3.3 - Portabilidade**

Considerando que a Introdução do Capítulo II indica o Instituto Nacional de Estatística (INE) como fonte para dados relativos a população e território e considerando que esta entidade não utiliza nenhuma definição de centro histórico, pergunta-se: qual o conceito de centro histórico? Qual a



delimitação geográfica pretendida? Corresponde este conceito à noção de Núcleo Histórico ou de Centro Urbano Antigo a que fazem referência os dados estatísticos do INE sobre população e território?

**13. Ponto 11.3 – Qualidade de recepção (Painel de Recepção)**

O painel de análise cuja criação poderá vir a ser promovida pelo ICP – ANACOM será composto por quem? A criação do referido painel será prévia e para efeitos de apreciação das candidaturas concorrentes ou a sua criação apenas será concretizada após a atribuição da licença e para efeitos de apreciação da actividade exercida pela candidatura que vier a ser classificada em primeiro lugar?



## Capítulo III – Plano Económico - Financeiro

### A – Plano de Negócio

#### 14. Ponto 1 - Análise do mercado

No que se refere às fontes consultadas, poderão ser utilizadas outras fontes para além do Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente no que se refere a outros dados que não sejam relativos a população, território e habitação? Quais?

#### 15. Ponto 1.1 - Caracterização da situação actual do mercado

O que se deve entender por mercado global? Abrange apenas o mercado a nível da EU ou compreende ainda o mercado dos EUA e da Ásia?

#### 16. Ponto 1.1.1 - Análise de aspectos quantitativos

**16.1** - Quais poderão ser os serviços que eventualmente serão cobrados por tempo de utilização?

**16.2** - O que significa a análise do mercado numa perspectiva demográfica? Pretende-se a estratificação dos dados por idade, estado civil ou se tem filhos ou não? Seria importante explicitar o alcance e densificar os critérios.

**16.3** - O que significa a análise do mercado numa perspectiva económica? Devem os dados ser fornecidos em função do rendimento ou existem outros critérios? Quais?

#### 17. Ponto 1.1.3 - Análise dos intervenientes no mercado

O que se pretende dizer com produtos substitutos? Este conceito refere-se a plataformas alternativas à TDT? Refere-se a conteúdos? É importante explicitar este conceito.

#### 18. Ponto 1.3.1 - Segmento alvo

O segmento alvo dos destinatários a que se faz referência neste ponto, refere-se ao segmento previsto no ponto 1.1.1 e ponto 1.1.2?

#### 19. Ponto 1.3.3 - Cenários de evolução

A "*discriminação por tipo de serviço*" referida na parte final deste ponto, significa que a discriminação deve ser feita em função dos serviços de programas televisivos ou em função de "*todos serviços oferecidos, directa ou indirectamente, através de radiodifusão digital terrestre...*" a que se faz referência no Ponto 1.1?

#### 20. Ponto 2.1.3 - Ofertas especiais





Zonas rurais e periféricas – considerando que o INE não utiliza estes conceitos estatísticos, pergunta-se qual o significado dos mesmos? Quais os critérios para a sua aferição e delimitação?

**21. Ponto 2.4 - Rede de comercialização/distribuição**

O que significa uma rede de distribuição alheia?

**22. Ponto 2.6 – Disponibilização de equipamentos de recepção**

Há alguma indicação sobre a possibilidade de subsídio dos equipamentos de recepção / antenas internas por parte do Estado, com o objectivo garantir sucesso da tecnologia digital?

**B. Projecto Económico – Financeiro**

**19. Ponto 7.1 - Valor Actualizado Líquido (VAL)**

Quais os critérios que deverão ser seguidos para indicação da taxa de actualização? Dispõe o ICP - ANACOM de coeficientes de actualização para serem observados neste caso ou deverão ser seguidas as informações do INE tal como se menciona na Introdução do Capítulo para as estimativas sobre população, território e habitação?